

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 68/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2026.

Secretaria de Comissões Permanentes
Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 67/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei Complementar nº. 16/2026 de autoria do Executivo Municipal.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente desse respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 67/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei Complementar nº. 16/2026, de autoria do Executivo Municipal cuja ementa “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA GRADUAR AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO A NATUREZA DA CONDUTA E O PORTE DO INDIVÍDUO ARBÓREO ATINGIDO, DISCIPLINAR A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE O REGIME INFRACIONAL APLICÁVEL ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

FECOMÉRCIO-MT - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3.501 - Centro Político Administrativo - CEP 78.049-090 | +55 65 3648-1400

www.fecomerciomt.org.br

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA GRADUAR AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO A NATUREZA DA CONDUTA E O PORTE DO INDIVÍDUO ARBÓREO ATINGIDO, DISCIPLINAR A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE O REGIME INFRACIONAL APLICÁVEL ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Executivo Municipal, a proposição estabelece disciplina para condutas como poda, corte, derrubada, remoção, mutilação, danificação e destruição de árvores, condicionando determinadas intervenções à autorização prévia do órgão municipal competente.

A proposta possui caráter predominantemente ambiental e urbanístico, buscando fortalecer a proteção da arborização pública, estabelecer critérios para a atuação administrativa e conferir maior efetividade às medidas de fiscalização e responsabilização.

Sob a perspectiva da Fecomércio-MT, a análise deve considerar, além da finalidade ambiental da proposição, os eventuais reflexos sobre as atividades comerciais e de serviços desenvolvidas no Município de Cuiabá.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Fundamentos:

1. DA FINALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A arborização urbana constitui importante componente da infraestrutura ambiental das cidades, contribuindo para o conforto térmico, a qualidade ambiental, a paisagem urbana, a permeabilidade do solo e a qualidade de vida da população. Nesse contexto, a atualização das normas municipais relacionadas à proteção das árvores e ao manejo da arborização pública apresenta-se como medida de relevante interesse público.

A Fecomércio-MT reconhece a importância da iniciativa e entende que a existência de regras claras para poda, corte, remoção e demais intervenções contribui para uma cidade ambientalmente mais equilibrada e organizada. A atividade econômica, por sua vez, também se beneficia de ambientes urbanos qualificados, seguros e adequadamente planejados.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade entre a proteção da arborização urbana e os interesses do comércio e do setor de serviços.

2. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A matéria encontra fundamento na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II do mesmo dispositivo estabelece competência para suplementar a legislação federal e estadual. A proteção da arborização urbana possui evidente relação com o ordenamento urbano e a organização dos espaços públicos municipais.

Também merece destaque o **art. 23, VI e VII, da Constituição Federal**, que estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Por sua vez, o **art. 225 da Constituição Federal** estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, **sob o aspecto material e de competência, a proposição apresenta fundamento constitucional adequado**, inserindo-se em matéria de interesse local e proteção ambiental.

3. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA PODA E OUTRAS INTERVENÇÕES

Um dos pontos de maior relevância para o setor empresarial está previsto no **art. 255 da Proposição**, que estabelece regras para intervenções em árvores integrantes da arborização pública. A norma prevê a necessidade de autorização prévia para determinadas intervenções, incluindo poda, corte, derrubada, remoção, mutilação e outras formas de intervenção.

A Fecomércio-MT **considera adequada a existência de controle administrativo prévio**, uma vez que a autorização permite ao Poder Público avaliar tecnicamente a necessidade e a forma mais apropriada de manejo da árvore.

Entretanto, justamente porque a autorização prévia passa a constituir requisito para a realização de determinadas intervenções, entende-se oportuno que a legislação também estabeleça **prazo objetivo para a análise dos requerimentos**.

Essa medida contribuirá para conferir maior previsibilidade ao cidadão e aos agentes econômicos, além de fortalecer a própria efetividade da política pública de arborização.

4. DA NECESSIDADE DE PRAZO PARA ANÁLISE DAS AUTORIZAÇÕES

A principal sugestão de aperfeiçoamento apresentada pela Fecomércio-MT refere-se à definição de prazo para análise dos pedidos de autorização. O **art. 37, caput, da Constituição Federal** estabelece, entre outros, o princípio da eficiência como vetor da atuação da Administração Pública.

A definição de prazo para análise dos pedidos contribuiria justamente para concretizar esse princípio, proporcionando maior previsibilidade aos administrados. Como referência de técnica legislativa e procedimento administrativo, a **Lei Federal nº 9.784/1999**, em seu **art. 49**, estabelece prazo de 30 dias para decisão administrativa após concluída a instrução, admitindo prorrogação por igual período mediante motivação expressa.

Embora a referida legislação discipline diretamente o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sua previsão pode ser utilizada como **parâmetro para o aperfeiçoamento da disciplina municipal**.

Nesse sentido, a Fecomércio-MT sugere que o Projeto de Lei Complementar estabeleça prazo máximo de:

30 (trinta) dias para análise e decisão do pedido de autorização, prorrogável uma única vez, mediante justificativa expressa, por igual período, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias.

A medida não representa flexibilização da proteção ambiental. Ao contrário, contribui para tornar o procedimento mais previsível e estimular que cidadãos e empresas busquem a regularização previamente, fortalecendo o próprio sistema de controle municipal.

5. DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CÉLERE PARA SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

A definição de prazo para análise deve ser acompanhada de tratamento específico para situações emergenciais. A necessidade de intervenção em uma árvore pode surgir de forma inesperada, especialmente em razão de chuvas intensas, ventos, deterioração, doenças, acidentes ou comprometimento estrutural.

Em determinadas situações, a árvore pode apresentar risco imediato de queda ou desprendimento de galhos, atingindo pedestres, veículos, imóveis, redes de infraestrutura ou estabelecimentos comerciais. Por esse motivo, sugere-se a criação de **procedimento prioritário ou emergencial** para casos devidamente caracterizados como de risco. A previsão poderia contemplar situações envolvendo risco à:

- integridade física de pessoas;
- segurança de imóveis;
- circulação de pedestres;
- circulação de veículos;
- redes elétricas e demais infraestruturas;
- estabelecimentos comerciais;
- própria árvore.

A medida contribuiria para conferir maior efetividade à política de proteção ambiental, uma vez que permitiria ao Poder Público avaliar rapidamente situações que demandem providência.

imediate. Também seria recomendável permitir que o interessado apresente fotografias, vídeos, laudos ou outros elementos capazes de demonstrar a situação de risco.

Essa medida é importante para evitar que a exigência de autorização prévia produza uma situação paradoxal: **a empresa ou cidadão identifica uma situação de risco, comunica o Poder Público, mas permanece impedido de adotar providência necessária para eliminá-la em razão da demora administrativa.**

6. DAS PENALIDADES

O projeto estabelece valores diferenciados conforme a natureza da infração, incluindo penalidades para poda sem autorização, poda drástica, mutilação, danificação, corte, derrubada, remoção e destruição de árvores, além de outras condutas relacionadas à arborização urbana.

A Fecomércio-MT reconhece que a existência de sanções é instrumento importante para assegurar a efetividade das normas ambientais. A atualização dos valores e a diferenciação das penalidades conforme as naturezas das infrações podem contribuir para uma fiscalização mais adequada.

Contudo, **a elevação das penalidades deve ser acompanhada de critérios objetivos de aplicação e de observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.**

A infração cometida de forma deliberada para destruir uma árvore não deve receber tratamento equivalente a uma intervenção realizada em razão de necessidade de segurança, emergência ou situação cuja origem não possa ser atribuída diretamente ao proprietário ou responsável pelo imóvel.

O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias aplicáveis aos processos administrativos sancionadores.

Assim, a aplicação das penalidades deve considerar as circunstâncias concretas do caso e assegurar ao administrado a possibilidade de defesa.

7. DOS IMPACTOS SOBRE O SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

A análise da proposição indica que não há criação de tributo, taxa ou encargo financeiro de aplicação geral sobre os estabelecimentos comerciais. O impacto econômico, portanto, tende a ser pontual e específico, alcançando principalmente empresas que:

- possuem árvores em calçadas;
- possuem áreas externas arborizadas;
- realizam reformas ou obras;
- possuem estacionamentos próximos à arborização;
- necessitam eventualmente realizar podas;
- possuem estruturas próximas a árvores da arborização pública.

Nesse contexto, a principal preocupação do setor empresarial não é a existência da proteção ambiental, mas a necessidade de que os procedimentos administrativos sejam suficientemente claros e céleres para permitir o atendimento das necessidades legítimas dos estabelecimentos.

8. DA PUBLICIDADE E DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

A previsão de penalidades para fixação de faixas, cartazes ou anúncios em árvores também possui relação com a atividade comercial. A proteção das árvores contra utilização indevida como suporte publicitário é legítima e contribui para a organização do espaço urbano.



Todavia, recomenda-se que a Administração Municipal promova ampla divulgação das regras, especialmente para comerciantes, prestadores de serviços, organizadores de eventos e empresas de publicidade.

A clareza da norma e a publicidade das regras são fundamentais para evitar que agentes econômicos sejam penalizados por desconhecimento de procedimentos administrativos que possam ser facilmente regularizados.

9. SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO

Considerando o conteúdo da proposição e os interesses do setor representado, a Fecomércio-MT sugere os seguintes aperfeiçoamentos:

I – Prazo para análise

Estabelecimento de prazo máximo de **30 (trinta) dias para análise e decisão dos pedidos de autorização**, admitida uma única prorrogação, mediante justificativa expressa, por igual período, observado o limite máximo de **60 (sessenta) dias**.

II – Procedimento emergencial

Criação de rito prioritário para situações em que seja demonstrado risco iminente à segurança de pessoas, imóveis, veículos, infraestrutura, estabelecimentos ou à própria árvore.

III – Critérios objetivos

Regulamentação clara dos documentos, critérios técnicos e procedimentos necessários para obtenção da autorização.

IV – Proporcionalidade

Observância das circunstâncias concretas na aplicação das penalidades, especialmente quanto à extensão do dano e à natureza da conduta.

V – Regularização

Previsão de prazo adequado para regularização de situações preexistentes, sempre que não houver risco iminente ou dano ambiental relevante.

Conclusão:

Diante do exposto, a **Fecomércio-MT manifesta-se FAVORAVELMENTE, COM RESSALVAS**, ao **PLC 16/2026**, reconhecendo a legitimidade e a relevância da proteção da arborização urbana e da criação de mecanismos mais eficientes de fiscalização e responsabilização.

Entretanto, algumas disposições podem produzir impactos pontuais sobre estabelecimentos comerciais e de serviços, sobretudo em razão da exigência de autorização prévia para poda e demais intervenções em árvores da arborização pública e do aumento das penalidades administrativas.

A principal sugestão apresentada pela Fecomércio-MT consiste no aperfeiçoamento do procedimento de autorização, mediante o estabelecimento de **prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e decisão**, prorrogável uma única vez, mediante justificativa expressa, por igual período, observado o limite máximo de **60 (sessenta) dias**.

Recomenda-se, igualmente, **a criação de procedimento prioritário** para situações emergenciais que envolvam risco à integridade física das pessoas, imóveis, veículos, redes de infraestrutura, estabelecimentos comerciais ou à própria árvore.

Tais sugestões buscam **aperfeiçoar a aplicação da legislação, fortalecer a segurança jurídica e conferir maior previsibilidade aos administrados**, sem afastar a necessária proteção



ambiental. A Fecomércio-MT, portanto, **apoia a iniciativa e recomenda sua aprovação, com o acolhimento das ressalvas e sugestões de aperfeiçoamento acima apresentadas.**

Atenciosamente,


SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


SAM DA MATA SAADEDDINE

Assistente Jurídico da Fecomércio – MT